

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 545/2023.

AUTORIA: Ver. Profª Jacqueline.

EMENTA: “Considera de Utilidade Pública o Instituto Semeador.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE
CONSIDERA DE UTILIDADE
PÚBLICA O INSTITUTO
SEMEADOR – NÃO
ATENDIMENTO AO ART. 3º DA
LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11
DE NOVEMBRO DE 2009 – NÃO
TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria da Ver. Profª Jacqueline, cuja ementa é “CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Semeador”.

Anexo ao projeto verifica-se os seguintes documentos: (i) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica; (ii) Estatuto; (iii) Cartão do CNPJ; (iv) Ata de Assembleia Extraordinária; (v) Termo de Posse; (vi) Relatório de Atividades; (vii) Declaração de Receita e Despesas; (viii) Declaração de Não faturamento; (ix) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Federais; (x) Atestados de idoneidade moral dos membros da Diretoria; (xi) Documentos pessoais dos membros do Conselho.

Deliberado em Plenário no dia 18/10/2023.

Encaminhado para emissão de parecer em 18/10/2023.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, considera de utilidade pública o Instituto Semeador.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.386/2009, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, determina em seu artigo 3º os requisitos exigidos:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

- a) objetivos e finalidades da entidade;
- b) que os cargos de **diretoria** e do conselho fiscal não sejam remunerados;
- c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos.

Ao analisar a documentação acostada, verifica-se que não houve o preenchimento de todos os requisitos, uma vez que não há previsão em Estatuto de que **os cargos da Diretoria Executiva não sejam remunerados**, nos termos da alínea b), inciso I do artigo supracitado.

Em verdade, consta na folha 10 do Estatuto, mais precisamente no parágrafo 1º



PROCURADORIA LEGISLATIVA

do art. 19, que a Diretoria Executiva poderá ser remunerada.

Isto posto, vislumbra-se óbice ao andamento da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que o Projeto de Lei n. 545/2023 não atende ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.386/2009, razão pela qual opina-se pela sua não tramitação.

É o parecer.

Manaus, 30 de outubro de 2023.

Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.070386

Data 31/10/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.070386

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 31/10/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 545/2023.

AUTORIA: Ver. Profª Jacqueline.

EMENTA: “Considera de Utilidade Pública o Instituto Semeador.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho S. de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 01 de novembro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.070386

Data 31/10/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.070386

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 06/11/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para análise e providências.

